



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proposto pelo art 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 5.582, de 2025, nos termos a seguir:

**Art. 5º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 91.....**

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por finalidade restabelecer o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que foi suprimido no substitutivo do Senado, no que se refere à destinação dos bens, direitos e valores apreendidos em decorrência da prática de infrações penais, corrigindo uma distorção histórica e promovendo maior justiça federativa, racionalidade administrativa e efetividade no financiamento das políticas públicas de segurança.

O texto originalmente aprovado pela Câmara estabelecia critério mais equitativo de repartição, ao prever que os bens seriam destinados à União quando o processo tramitasse na Justiça Federal, e aos Estados ou ao Distrito Federal quando a persecução ocorresse na Justiça Estadual. Tal disposição foi suprimida no



substitutivo apresentado no Senado, restabelecendo-se a centralização indevida dos recursos na União.

Atualmente, nos termos do art. 91 do Código Penal, os bens provenientes do crime, ainda que oriundos de processos integralmente conduzidos pelos Estados, são destinados de forma concentrada à União. Essa sistemática gera grave desequilíbrio no pacto federativo, pois toda a estrutura de persecução penal — investigação, Ministério Público e Poder Judiciário — é custeada majoritariamente pelos entes estaduais, sem que haja retorno proporcional dos valores recuperados.

A Emenda ora proposta, ao reintroduzir o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, reestabelece a lógica federativa correta, assegurando que os entes que efetivamente suportam os custos da persecução penal também possam se beneficiar diretamente dos recursos oriundos do produto do crime. Trata-se de medida que respeita o princípio da isonomia entre os entes federados, fortalece a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal e aumenta a capacidade operacional das forças de segurança no enfrentamento ao crime organizado.

Ademais, o atual modelo, ao concentrar tais valores nos fundos federais, submete os Estados a mecanismos de dependência financeira e a diretrizes centralizadas impostas pela União, ainda que os recursos tenham sido gerados, em grande parte, por investigações custeadas localmente. Essa lógica compromete a efetividade das políticas públicas e enfraquece a resposta estatal na ponta do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a aprovação da presente Emenda — que retoma integralmente o texto aprovado pela Câmara dos Deputados — não apenas corrige uma injustiça estrutural, como também fortalece o pacto federativo, aprimora o financiamento da segurança pública nos Estados e contribui de maneira concreta para o enfrentamento ao crime organizado.



Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)**